



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 19647.003713/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3402-007.539 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente LOJAS EXOTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

NULIDADE AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA MPF. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade da autuação lavrada sem a prévia emissão de MPF nas hipóteses de procedimentos de revisão interna das declarações (art. 11, IV da Portaria RFB n.º 4.066/2007 e art. 10, IV da Portaria RFB 11.371/2007, vigentes à época da fiscalização e da lavratura da autuação). O procedimento fiscal seguiu o trâmite previsto pela legislação pertinente, inexistindo qualquer vício de nulidade que contamine o lançamento fiscal lavrado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

BASE DE CÁLCULO COFINS NÃO CUMULATIVO. VENDAS CANCELADAS.

A diligência fiscal realizada nos presentes autos confirmou que foram indevidamente autuados valores referentes às vendas canceladas, que cabem ser excluídas em conformidade com o art. 1º, §3º, V, 'a' da Lei n.º 10.833/2003.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da autuação da COFINS os valores correspondentes às vendas canceladas e devoluções, em conformidade com a diligência fiscal (planilha da e-fl. 383).

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para a cobrança do PIS e da COFINS que foram declarados a menor em DCTF, em desconformidade com as DIPJs e DACONs apresentadas ao longo do ano de 2003. Como indicado no Termo de Constatação e Verificação Fiscal, a mesma ação fiscal igualmente originou Autos de Infração de IRPJ e CSLL, em relação aos quais não foram identificados os respectivos números de processo:

Diante das infrações constatadas na revisão Malha PJ, procedemos os lançamentos dos valores declarados e não recolhidos conforme demonstrativos IRPJ, CSLL, COFINS e PIS acima citados e anexados a este termo.

Diante das alterações efetuadas no Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais (SAPLI) e Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI) deste ano-calendário de 2003, intimamos o Contribuinte a proceder no LALUR — Livro de Apuração do Lucro Real da empresa, tais alterações.

Da ação fiscal realizada resultou Autos de Infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS com créditos tributários nos valores de R\$ 224.044,58, R\$ 85.786,47, R\$ 152.381,75 e R\$ 192.166,59" (e-fl. 20)

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, julgada improcedente pelo Acórdão n.º 11-30.678 da 28ª Turma da DRJ/REC, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/06/2003 a 30/06/2003, 01/08/2003 a 31/08/2003, 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NULIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. DIPJ. DACON. MEIOS DE ENTREGA. A DIPJ e o DACON para o exercício 2004 podem ser retificados e devem ser apresentadas pela Internet ou em disquete nas agências do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS. A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. As diferenças apuradas nos valores declarados devem ser lançados de ofício pela fiscalização, sendo considerados no levantamento dos créditos os recolhimentos devidamente comprovados.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS As decisões administrativas sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, pois somente se aplicam sobre a

questão em análise naquelas lides, vinculando apenas partes envolvidas naqueles litígios.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NULIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. DIPJ. DACON. MEIOS DE ENTREGA. A DIPJ e o DACON para o exercício 2004 podem ser retificados e devem ser apresentadas pela Internet ou em disquete nas agências do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS. A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. As diferenças apuradas nos valores declarados devem ser lançados de ofício pela fiscalização, sendo considerados no levantamento dos créditos os recolhimentos devidamente comprovados.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. As decisões administrativas sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, pois i somente se aplicam sobre a questão em análise naquelas lides, vinculando apenas partes envolvidas naqueles litígios.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido" (e-fls. 305/306)

Intimada desta decisão em 09/03/2011 (e-fl. 321), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 08/04/2011 especificamente quanto às seguintes questões:

- (i) A nulidade do Auto de Infração em razão da ausência de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF na ação fiscal;
- (ii) O erro no cálculo pela auditoria fiscal que deve acatar a DIPJ retificadora apresentada na Impugnação e a indevida consideração de receitas não operacionais na base de cálculo dos tributos.

Por meio da Resolução n.º 3402-001.312 este Colegiado declinou da competência para julgamento, por entender que a competência seria da 1ª seção com fulcro no regimento interno deste Conselho. Resolvido o conflito de competência pela Presidente do CARF, este processo retornou a esta relatora para julgamento.

Por sua vez, pela Resolução n.º 3402-002.234 o julgamento do processo foi convertido em diligência de forma a verificar o valor de PIS e COFINS efetivamente devido no período atuado, nos seguintes termos:

Diante dessas considerações, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem (Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife):

- (i) intime a Recorrente para apresentar cópia dos documentos fiscais e contábeis entendidos como necessários para que a fiscalização possa confirmar o valor de

PIS/COFINS efetivamente devido no período atuado (ano calendário 2003), confirmando se está correto o valor informado na DCTF retificadora (documentos contábeis, DACON retificador apresentado e outros documentos que considerar pertinentes). Importante que a empresa esclareça quais informações foram modificadas na apuração do PIS e da COFINS devido no período (comparação entre DIPJ/DACON originais e DIPJ/DACON retificadores) e a natureza das parcelas que foram consideradas como receita em sua DIPJ, mas que foram excluídas em sua apuração refletida na DCTF (receitas não operacionais que estariam abrangidas na autuação).

(ii) elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, informando se os dados trazidos pelo contribuinte na DIPJ retificadora não recebida no sistema estão de acordo com sua contabilidade, veiculando análise quanto à permanência da exigência dos tributos no presente auto de infração, confirmando qual o valor efetivamente devido de PIS/COFINS no período atuado.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

Em cumprimento da diligência, foi elaborado relatório de diligência no qual informa a fiscalização:

RELATÓRIO:

Analisando a documentação do presente processo constatamos que:

a) A base de cálculo da COFINS foi extraída do DACON (pág. 100 a 112), porém não foram abatidas as Vendas Canceladas e Devoluções (Valor apurado – pagamentos/DCTF);

b) Os valores lançados do PIS foram extraídos do DACON (pág. 100 a 112) (Valor apurado – pagamentos/DCTF);

c) As Receitas de Vendas informadas mês a mês no DACON (pág. 100 a 112), somadas em cada trimestre, são exatamente iguais às Receitas de Vendas dos Balancetes Trimestrais (pág. 246 a 285), no valor total anual de R\$ 32.341.641.61;

d) As Vendas Canceladas e Devoluções informadas mês a mês na DACON (pág. 100 a 112), somadas em cada trimestre, são exatamente iguais às Vendas Canceladas e Devoluções dos Balancetes Trimestrais (pág. 246 a 285), no valor total anual de R\$ 23.185,00;

e) No DACON houve Omissão de Receitas Financeiras em relação aos Balancetes Trimestrais (pág. 246 a 285) nos seguintes valores: R\$ 1.123.680,18 no 1º trimestre/2003, R\$ 1.076.599,72 no 2º trimestre/2003 e de R\$ 1.699.019,03 no 3º trimestre/2003;

Em relação à exclusão do ICMS das bases de cálculos de COFINS e PIS citada na petição da empresa, não é possível o levantamento dos valores envolvidos sem a entrega dos Balancetes Mensais. Os ICMS trimestrais são: R\$ 1.037.557,69 no 1º trimestre/2003, R\$ 1.373.378,85 no 2º trimestre/2003, R\$ 1.153.613,24 no 3º trimestre/2003 e R\$ 1.922.340,91 no 4º trimestre/2003.

Ademais, de acordo com a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18/10/2018, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o montante do ICMS a recolher, mês a mês, o que deve ser comprovado pelo contribuinte.

Diante do exposto, atendendo à Resolução nº 3402-002-234 da 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma, elaboramos a planilha abaixo excluindo as Vendas Canceladas e as Devoluções:

APURAÇÃO DA COFINS COM EXCLUSÃO DAS VENDAS CANCELADAS E DEVOLUÇÕES

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO DA COFINS DO AUTO	VENDAS CANCELADAS E DEVOLUÇÕES(B)	B. DE CÁLCULO APURADA	COFINS CAL. NA DIL. (3%:XBC)	V. DECL. EM DCTF	VALOR LANÇADO	VALOR APURADO
01/03	2.821.563,63	2.318,26	2.819.245,37	84.577,36	74.368,71	10.278,20	10.208,65
02/03	2.270.614,16	2.631,49	2.267.982,67	68.039,48	60.175,82	7.942,60	7.863,66
03/03	1.929.431,02	3.474,52	1.925.956,50	57.778,70	48.953,82	8.929,11	8.824,88
04/03	2.300.290,93	1.450,61	2.298.840,32	68.965,21	61.342,15	7.666,58	7.623,06
05/03	3.221.774,47	2.662,39	3.219.112,08	96.573,36	94.461,20	2.182,03	2.112,16
06/03	3.493.047,64	2.166,04	3.490.881,60	104.726,45	100.344,51	4.446,92	4.381,94
07/03	2.393.779,22	2.361,35	2.391.417,87	71.742,54	71.399,84	413,54	342,70
08/03	3.009.493,67	1.500,80	3.007.992,87	90.239,79	89.506,07	778,74	733,72
09/03	2.374.848,74	3.075,26	2.371.773,48	71.153,20	68.854,42	2.391,04	2.298,78
10/03	2.523.971,96	46,87	2.523.925,09	75.717,75	70.981,35	4.737,81	4.736,40
11/03	2.819.706,98	50,98	2.819.656,00	84.589,68	78.541,81	6.049,40	6.047,87
12/03	6.908.796,39	1.446,43	6.907.349,96	207.220,50	200.670,18	6.593,71	6.550,32
TOTAL	36.067.318,81	23.185,00	36.044.133,81	1.081.324,01	1.019.599,88	62.409,68	61.724,13

Portanto, o valor da COFINS do Auto de Infração deve ser reduzido para os valores constantes da última coluna da planilha acima.

Os valores do Auto de Infração do PIS não devem sofrer alterações tendo em vista que os mesmos foram extraídos do DACON da empresa. Vale salientar que os dados do DACON entregue pela empresa, base para elaboração do Auto de Infração do PIS, está de acordo com os Balancetes Trimestrais, exceto quanto à Omissão de Receitas Financeiras citadas no item e) acima. (e-fls. 382/383 – grifei)

Após a manifestação da empresa (e-fls. 388/391), os autos retornaram a esta relatora para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido. Como relatado, foram duas as alegações de direito trazidas pelo sujeito passivo em sede recursal: **(i)** a nulidade do Auto de Infração em razão da ausência de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF na ação fiscal; e **(ii)** o erro no cálculo pela auditoria fiscal que deve acatar a DIPJ retificadora apresentada na Impugnação e a indevida consideração de receitas não operacionais na base de cálculo dos tributos.

Adentra-se, a seguir, na análise segregada dessas alegações.

I – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA MPF

A maior parte do Recurso Voluntário da empresa se dedicou à alegação de nulidade do Auto de Infração em razão da ausência de Mandado de Procedimento Fiscal na ação fiscal. Com efeito, como identificado no Termo de Constatação e Verificação Fiscal, a fiscalização se respaldou nas informações constantes do próprio sistema da Receita Federal, não

tendo sido lavrado MPF específico. A ação fiscal ocorreu dentro do programa “*MALHA PJ – REVISÃO DE DECLARAÇÃO do ano calendário de 2003, exercício 2004*” (e-fl. 19).

Em conformidade com as Portarias RFB n.º 4.066/2007 e 11.371/2007, vigentes respectivamente à época da fiscalização e da lavratura do Auto de Infração, nas hipóteses de procedimentos fiscais referentes à revisão de declaração, havia expressa dispensa de emissão do MPF:

- Portaria RFB n.º 4.066/2007 (vigente à época da fiscalização)

Art. 11. **O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:** (...)

IV - **relativo à revisão interna das declarações**, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação (**malhas fiscais**); (grifei)

- Portaria RFB 11.371/2007 (vigente à época da lavratura do Auto de Infração)

Art. 10. **O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:** (...)

IV - **relativo à revisão interna das declarações**, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação (**malhas fiscais**); (grifei)

Assim, não há qualquer inconformidade dentro do procedimento previsto pela Secretaria da Receita Federal em deixar de emitir o MPF nas hipóteses de procedimentos de revisão interna das declarações. O procedimento fiscal seguiu o trâmite previsto pela legislação pertinente, inexistindo qualquer vício de nulidade que contamine o lançamento fiscal lavrado.

Cumprе mencionar que, de toda forma, o entendimento que tem prevalecido na Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF é no sentido de que a inexistência do MPF, como um procedimento de controle administrativo, não implica em nulidade do lançamento. Nesse sentido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/11/1998 a 30/11/1999 PROCEDIMENTO FISCAL. FALTA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. O Mandado de Procedimento Fiscal visa o controle administrativo das ações fiscais da RFB, não podendo afastar a vinculação da autoridade tributária à Lei, nos exatos termos do art. 142 do CTN, sob pena de responsabilização funcional. **O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no pleno gozo de suas funções, detém competência exclusiva para o lançamento, não podendo se esquivar do cumprimento do seu dever funcional em função de portaria administrativa e em detrimento das determinações superiores estabelecidas no CTN, por isso que a inexistência de MPF não implica nulidade do lançamento.** (Acórdão n.º 9303008.567 Sessão de 14/05/2019. Redator Designado Conselheiro Rodrigo da Costa Póssas - grifei)

Com isso, cabe ser negado provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

II – DA NECESSIDADE DE SE CONSIDERAR A DIPJ RETIFICADORA E A CONSIDERAÇÃO DE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

Neste ponto, a Recorrente foi muito sintética em suas alegações, afirmando genericamente que a fiscalização incorreu em erro no cálculo ao deixar de acatar a retificação

realizada na DIPJ e por considerar receitas não operacionais na base de cálculo do PIS e da COFINS. As alegações recursais neste ponto se resumem às seguintes alegações:

De conseguinte, ultrapassada a alegação de nulidade do auto de infração, em virtude da ausência de MPF, frise-se que o auditor fiscal incorreu em erro que se não forem retificados acarretará inúmeros prejuízos para empresa.

Destarte que, o Auditor não poderia deixar de aceitar a DIPJ retificadora, vez que a retificadora substituirá o original integralmente, bem como não poderia considerar para base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas não operacionais, visto que estas devem ser excluídas da base cálculo de modo a evitar a majoração do tributo. (e-fl. 336)

Com efeito, como evidenciado na Resolução n.º 3402-002.234, o presente auto de infração foi lavrado em razão de divergência entre os valores declarados em DIPJ e DCTF. Como indicado no auto de infração "os valores informados em DIPJ referentes a [tributo] estão superiores aos informados em DCTF ou superiores aos valores recolhidos aos cofres públicos." (e-fl. 24 - grifei)

Sustenta a Recorrente que os valores corretos dos tributos foram indicados em sua DCTF, sendo que a DIPJ foi transmitida com erros, devidamente corrigidos por meio de declaração retificadora transmitida em outubro/2007 (e-fl. 171/239). A empresa anexou aos autos os balancetes do período (e-fls. 244/297), sendo que constam os autos a DIPJ e o DACON originais, nos quais a fiscalização se baseou (e-fls. 33/112).

Contudo, não está claro nos autos qual foi o equívoco cometido pela empresa em sua DIPJ que precisou ser corrigido. Importante que a empresa identifique de forma clara quais informações foram modificadas na apuração do PIS e da COFINS devidas no período (comparação entre a declaração original e a declaração retificadora), evidenciando que o PIS/COFINS devido no período foi o valor refletido na DCTF.

Além disso, a empresa indica que a fiscalização estaria exigindo valores que não correspondem ao seu faturamento (receita não operacional). Contudo, não se identifica no Auto de Infração qualquer consideração quanto ao conceito de faturamento, estando motivado exclusivamente na diferença entre DIPJ e DCTF. Importante que a Recorrente esclareça quais as parcelas que foram consideradas como receita em sua DIPJ, mas que foram excluídas em sua apuração refletida na DCTF.

Uma vez que a autuação foi lavrada exclusivamente pela diferença entre a DIPJ e a DCTF, confirmado pela documentação contábil da empresa que os valores indicados na DCTF estavam corretos, não subsistiria a exigência do PIS e da COFINS no caso em tela. Por essa razão, mostrou-se importante que a fiscalização confirmasse as alegações trazidas pela Recorrente, de que houve simples equívoco no preenchimento da DIPJ 2004, confirmando qual o valor efetivamente devido de PIS/COFINS no período autuado com base na documentação contábil.

Cumpra mencionar que, quando da apresentação dos documentos em sede de diligência, o contribuinte afirmou que não teria acesso aos balancetes mensais em razão do longo transcurso de tempo desde a ocorrência dos fatos geradores, bem como pleiteou, com base no posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706) que, "além das receitas não operacionais", a fiscalização deveria proceder com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, essa discussão não faz parte do presente contencioso

administrativo. Como visto, o debate administrativo se restringe a retificação da DIPJ realizada pelo sujeito passivo, que refletiria os valores declarados em DACON e que não poderiam ser objeto de autuação, e a suposta consideração pela fiscalização de valores referentes às receitas não operacionais.

Assim, não há na presente autuação discussão quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cabendo ao sujeito passivo se valer dos meios próprios para ter o seu direito a crédito, almejado na diligência fiscal, reconhecido na seara administrativa (pedido de repetição de indébito).

Ultrapassada essa questão, observa-se que na diligência fiscal, a fiscalização confirmou que estavam sendo tributados pela COFINS valores que não correspondem à receitas do sujeito passivo, referentes às “*Vendas Canceladas e as Devoluções*”. Vejamos novamente o exato teor do relatório da diligência:

RELATÓRIO:

Analisando a documentação do presente processo constatamos que:

a) A base de cálculo da COFINS foi extraída do DACON (pág. 100 a 112), porém não foram abatidas as Vendas Canceladas e Devoluções (Valor apurado – pagamentos/DCTF);

b) Os valores lançados do PIS foram extraídos do DACON (pág. 100 a 112) (Valor apurado – pagamentos/DCTF);

c) As Receitas de Vendas informadas mês a mês no DACON (pág. 100 a 112), somadas em cada trimestre, são exatamente iguais às Receitas de Vendas dos Balancetes Trimestrais (pág. 246 a 285), no valor total anual de R\$ 32.341.641,61;

d) As Vendas Canceladas e Devoluções informadas mês a mês na DACON (pág. 100 a 112), somadas em cada trimestre, são exatamente iguais às Vendas Canceladas e Devoluções dos Balancetes Trimestrais (pág. 246 a 285), no valor total anual de R\$ 23.185,00;

e) No DACON houve Omissão de Receitas Financeiras em relação aos Balancetes Trimestrais (pág. 246 a 285) nos seguintes valores: R\$ 1.123.680,18 no 1º trimestre/2003, R\$ 1.076.599,72 no 2º trimestre/2003 e de R\$ 1.699.019,03 no 3º trimestre/2003;

(...)

Diante do exposto, atendendo à Resolução nº 3402-002-234 da 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma, elaboramos a planilha abaixo excluindo as Vendas Canceladas e as Devoluções:

APURAÇÃO DA COFINS COM EXCLUSÃO DAS VENDAS CANCELADAS E DEVOLUÇÕES

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO DA COFINS DO AUTO	VENDAS CANCELADAS E DEVOLUÇÕES(B)	B. DE CÁLCULO APURADA	COFINS CAL. NA DIL. (3%/XBC)	V. DECL. EM DCTF	VALOR LANÇADO	VALOR APURADO
01/03	2.821.563,63	2.318,26	2.819.245,37	84.577,36	74.368,71	10.278,20	10.208,65
02/03	2.270.614,16	2.631,49	2.267.982,67	68.039,48	60.175,82	7.942,60	7.863,66
03/03	1.929.431,02	3.474,52	1.925.956,50	57.778,70	48.953,82	8.929,11	8.824,88
04/03	2.300.290,93	1.450,61	2.298.840,32	68.965,21	61.342,15	7.666,58	7.623,06
05/03	3.221.774,47	2.662,39	3.219.112,08	96.573,36	94.461,20	2.182,03	2.112,16
06/03	3.493.047,64	2.166,04	3.490.881,60	104.726,45	100.344,51	4.446,92	4.381,94
07/03	2.393.779,22	2.361,35	2.391.417,87	71.742,54	71.399,84	413,54	342,70
08/03	3.009.493,67	1.500,80	3.007.992,87	90.239,79	89.506,07	778,74	733,72
09/03	2.374.848,74	3.075,26	2.371.773,48	71.153,20	68.854,42	2.391,04	2.298,78
10/03	2.523.971,96	46,87	2.523.925,09	75.717,75	70.981,35	4.737,81	4.736,40
11/03	2.819.706,98	50,98	2.819.656,00	84.589,68	78.541,81	6.049,40	6.047,87
12/03	6.908.796,39	1.446,43	6.907.349,96	207.220,50	200.670,18	6.593,71	6.550,32
TOTAL	36.067.318,81	23.185,00	36.044.133,81	1.081.324,01	1.019.599,88	62.409,68	61.724,13

Portanto, o valor da COFINS do Auto de Infração deve ser reduzido para os valores constantes da última coluna da planilha acima.

Os valores do Auto de Infração do PIS não devem sofrer alterações tendo em vista que os mesmos foram extraídos do DACON da empresa. Vale salientar que os dados do DACON entregue pela empresa, base para elaboração do Auto de Infração do PIS, está de acordo com os Balancetes Trimestrais, exceto quanto à Omissão de Receitas Financeiras citadas no item e) acima. (e-fls. 382/383 – grifei)

Assim, a diligência confirmou que os valores de PIS autuados com base no DACON estão em conformidade com os balancetes apresentados, inexistindo qualquer provimento a ser dado quanto a essa autuação.

Somente na autuação de COFINS que, por ter sido lavrada pela diferença entre o DACON e a DIPJ, foram indevidamente autuados valores referentes às vendas canceladas e devoluções identificadas nos balancetes, que cabem ser excluídas em conformidade com o art. 1º, §3º, V, ‘a’ da Lei n.º 10.833/2003:

Art. 3º (...) § 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:
(...)

V - referentes a:

a) **vendas canceladas** e aos descontos incondicionais concedidos; (grifei)

Com isso, com base na diligência fiscal, cabe ser dado parcial provimento ao Recurso Voluntário neste ponto para excluir, especificamente da autuação da COFINS, os valores correspondentes às vendas canceladas e devoluções identificados nos balancetes (planilha transcrita acima da e-fl. 383).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir da autuação da COFINS os valores correspondentes às vendas canceladas e devoluções, em conformidade com a diligência fiscal (planilha da e-fl. 383).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne